



**TRIBUNAL
DE CONTAS**
Estado de Mato Grosso do Sul

CÓDIGO de ÉTICA DOS SERVIDORES



RESOLUÇÃO N° 70, DE 11 DE ABRIL DE 2018.

Dispõe sobre a consolidação do Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, instituído pela Resolução Normativa n° 73, de 16 de maio de 2012.

O TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no inciso XI do art. 21 da Lei Complementar n° 160, de 2 de janeiro de 2012, e a competência conferida na alínea 'a' do inciso IV do parágrafo único do art. 16 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Art. 1º O Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa n° 73, de 16 de maio de 2012, fica consolidado na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Ao Corregedor-Geral do Tribunal de Contas compete:

I - aprovar o Regimento Interno da Comissão de Ética, instituída no art. 20 do Código de Ética Anexo esta Resolução;

II - estabelecer normas e procedimentos para instrução do rito de condução de processo ético para verificação de condutas relatadas em representação junto à Corregedoria-Geral.

Art. 3º Fica revogada a Resolução Normativa n° 74, de 16 de maio de 2012.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.
Campo Grande – MS, 11 de abril de 2018.

ANEXO
RESOLUÇÃO N° 70, DE 11 DE ABRIL DE 2018.

CÓDIGO DE ÉTICA DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E DA FINALIDADE

Art. 1º O Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa n° 73, de 12 de maio de 2012, é o instrumento de fortalecimento

dos valores éticos e da consciência ética no relacionamento com as autoridades públicas e os cidadãos.

Parágrafo único. Para fins deste Código, entende-se por servidor todo o agente público que, por força de lei, contrato ou qualquer outro ato jurídico, preste serviços ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul como servidor estatutário ou com vínculo de natureza temporária, excepcional ou eventual, ainda que não remunerado, inclusive os servidores inativos, em gozo de licença ou afastado.

Art. 2º O Código de Ética tem a finalidade de orientar os agentes públicos do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul sobre as normas gerais de conduta, comportamento e atitudes, com os seguintes objetivos:

- I - fortalecer a imagem institucional;
- II - criar ambiente adequado ao convívio social;
- III - promover a prática e a conscientização de princípios de conduta;
- IV - instituir instrumento referencial de apoio à decisão ética cotidiana; e
- V - fortalecer o caráter ético.

Art. 3º A conduta dos agentes públicos do Tribunal de Contas será guiada pelo comportamento ético, que deve nortear o exercício do cargo ou função no ambiente de trabalho ou fora dele, observado os seguintes princípios e valores:

- I - legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência e eficiência;
- II - supremacia do interesse público sobre o privado;
- III - honestidade, discricção, urbanidade, decoro e boa-fé;
- IV - zelo permanente pela imagem e integridade institucional, profissional e pessoal;
- V - sigilo profissional e imparcialidade;
- VI - neutralidade político-partidária, religiosa e ideológica;
- VII – defesa do elemento ético e zelo pela excelência na prestação dos serviços de sua responsabilidade; e
- VIII – equilíbrio, razoabilidade e a proporcionalidade entre a legalidade e a finalidade, para fim de consolidar a moralidade do ato administrativo que efetivar.

Parágrafo único. As prioridades no exercício de cargo ou função deverão estar norteadas na prática de atos, dentro e fora do Tribunal, que reflitam a vocação do próprio poder estatal e preservem a honra e o conjunto de valores morais e éticos dos agentes públicos.

Art. 4º Nas relações estabelecidas com públicos diversos, o agente público deve apresentar conduta equilibrada e isenta, não participando de transações ou atividades que possam comprometer a sua dignidade profissional ou desabonar a sua imagem pública, bem como a da instituição.

§ 1º O exercício do cargo ou da função pública deve ser profissional e, portanto, se integra à vida particular de cada agente público.

§ 2º Os fatos e atos verificados na conduta cotidiana da vida privada do agente público poderão influenciar no conceito de sua vida funcional.

Art. 5º O agente público deverá pautar o seu comportamento consoante as seguintes

diretrizes:

I - no relacionamento com autoridades públicas: respeito às regras protocolares, às respectivas competências e à coordenação estabelecida para a ação;

II - no relacionamento com a sociedade em geral: respeito aos valores, às necessidades e às boas práticas da comunidade, contribuindo para a construção e consolidação de uma consciência cidadã;

III - no relacionamento com a imprensa, desde que devidamente autorizado: observância das normas e da posição oficial da instituição e cuidado com a expressão de opiniões contra a honorabilidade e o desempenho funcional de outro agente público; e

IV - no relacionamento com contratados: atuação com profissionalismo, impessoalidade e transparência, com atenção para os aspectos legais e contratuais envolvidos, resguardando-se de eventuais práticas desleais ou ilegais de terceiros.

Art. 6º O relacionamento com os jurisdicionados deve ser realizado com agilidade, presteza, qualidade, urbanidade e respeito, proporcionando informações claras e confiáveis e atuando de modo a harmonizar suas relações com o Tribunal de Contas, firmado nas seguintes condutas:

I - evitar interrupções por razões alheias ao atendimento;

II - manter clareza de posições e decoro, com vistas a motivar respeito e confiança;

III - agir com profissionalismo em situações de conflito, procurando manter o controle; e

IV - orientar e encaminhar corretamente, quando o atendimento precisar ser realizado em outro órgão ou entidade.

Art. 7º O relacionamento no ambiente de trabalho deve constituir-se do convívio alicerçado na cordialidade, no respeito mútuo, na equidade, no bem-estar, na segurança de todos, na colaboração e no espírito de equipe, na busca de um objetivo comum, independentemente da posição hierárquica ou do cargo ou função, sendo devidas as seguintes condutas:

I - contribuir com um ambiente de trabalho livre de ofensas, difamação, exploração, discriminação, repressão, intimidação, assédio e violência verbal ou não verbal;

II - compartilhar com os demais colegas os conhecimentos e as informações necessárias ao exercício das atividades próprias do Tribunal de Contas, respeitadas as normas relativas ao sigilo;

III - dispensar aos servidores ativos, aposentados ou licenciados e aos atuais e ex-colaboradores o mesmo tratamento, quando estes demandarem serviços do Tribunal de Contas no exercício de atividades profissionais;

IV - não permitir que interesse de ordem pessoal, simpatias ou antipatias interfiram no trato com colegas, público em geral e no andamento dos trabalhos;

V - não prejudicar deliberadamente, no ambiente de trabalho ou fora dele, por qualquer meio, a imagem da instituição ou a reputação de seus agentes públicos;

VI - abster-se de emitir opinião ou adotar práticas que demonstrem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, gênero, credo e quaisquer outras formas de discriminação ou que possam perturbar o ambiente de trabalho ou causar constrangimento aos demais agentes públicos; e

VII - zelar pela correta utilização de recursos materiais, equipamentos, serviços contratados e veículos oficiais de prestadores de serviço colocados à sua disposição no interesse do serviço público.

Art. 8º O agente público ocupante de cargo em comissão, função de confiança ou que mantenha vínculo de trabalho com o Tribunal, que coordene, supervisione ou gerencie outros agentes públicos deve:

I - ser ético e agir de forma clara e inequívoca, buscando ser exemplo de moralidade e profissionalismo;

II - buscar meios de propiciar um ambiente de trabalho harmonioso, cooperativo, participativo e produtivo; e

III - agir com urbanidade e respeito, tratando as questões individuais com discrição.

CAPÍTULO II DO OBJETIVO E DOS PROPÓSITOS DO CÓDIGO

Art. 9º Este Código de Ética tem por objetivo dar transparência na prática de atos pelos agentes públicos do Tribunal de Contas, que têm responsabilidade por não ocultar do jurisdicionado conhecimento dos assuntos que lhe interessam direta ou indiretamente e agir em total consonância com os princípios que regem sua conduta funcional, na efetivação dos seguintes propósitos:

I – tornar transparentes os princípios e as normas éticas de conduta dos agentes públicos e da ação institucional do Tribunal, fornecendo parâmetros para que a sociedade possa aferir sua integridade, eficiência e a lisura do processo decisório adotado;

II - contribuir para o aperfeiçoamento da conduta e dos valores éticos dos agentes públicos em exercício no Tribunal de Contas;

III - assegurar aos servidores e colaboradores do Tribunal de Contas a preservação de sua imagem e reputação, nas condutas pautadas neste Código de Ética;

IV - propiciar, no campo ético, regras específicas sobre conflito de interesses públicos e privados e observar a limitação e utilização de informação privilegiada, após o afastamento do exercício do cargo ou função;

V – reduzir a subjetividade das interpretações pessoais sobre os princípios éticos adotados no Tribunal, facilitando a compatibilização dos valores individuais com os valores desta instituição;

VI – contribuir para transformar a visão, a missão e os valores do Tribunal de Contas em atitudes, comportamentos e práticas organizacionais, orientados para um elevado padrão de conduta ético-profissional;

VII – efetivar a atuação ética em toda amplitude da função de controle externo da administração pública, com o objetivo de assegurar a regular gestão e aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade;

VIII – manter o sigilo de dados e informações de natureza confidencial ou pessoal de superiores, colegas ou subordinados, que só a eles digam respeito, às quais tem acesso em decorrência do exercício do cargo ou função profissional, bem como informar à chefia imediata ou à autoridade competente quando tomar conhecimento de que assuntos dessa natureza foram ou estejam sendo revelados;

IX – tratar superiores, subordinados e demais pessoas com quem se relacionar, em razão do

trabalho, com urbanidade, cortesia, respeito, educação e consideração, inclusive quanto às possíveis limitações pessoais; e

X – oferecer, por meio da Comissão de Ética, uma instância de defesa e consulta, visando esclarecer dúvidas acerca da conformidade do comportamento do agente público com os princípios e as normas de conduta tratadas neste Código.

Parágrafo único. Os agentes públicos em exercício no Tribunal de Contas observarão os padrões de conduta éticos estabelecidos neste Código e aqueles que lhes são inerentes ao respectivo regime de trabalho, com o propósito de preservar e ampliar a confiança da sociedade na integridade, imparcialidade e decoro da administração pública.

TÍTULO II DAS NORMAS DE CONDUTA E COMPORTAMENTO CAPÍTULO I DOS DIREITOS

Art. 10. É direito do agente público que exerce suas atribuições no Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul:

I – trabalhar em ambiente adequado, que preserve sua integridade física, moral, mental e psicológica e o equilíbrio entre a vida profissional e a familiar;

II – ser tratado com equidade nos sistemas de avaliação e reconhecimento de desempenho individual e remuneração, bem como ter acesso às informações que lhe são inerentes;

III – participar das atividades de capacitação e treinamento necessárias à sua qualificação e aperfeiçoamento profissional;

IV – estabelecer interlocução livre com colegas e superiores, podendo expor ideias, pensamentos e opiniões, inclusive para discutir aspecto controverso em instrução processual; e

V – ter respeitado o sigilo das informações de ordem pessoal, que somente a ele digam respeito, inclusive médicas, que ficarão restritas a ele próprio e aos agentes públicos responsáveis pelo tratamento dessas informações.

CAPÍTULO II DOS DEVERES E DAS CONDUTAS

Art. 11. São deveres dos agentes públicos que trabalham no Tribunal de Contas:

I – conhecer e cumprir as normas formalmente estabelecidas e recomendadas por autoridade competente do Tribunal, com o objetivo de desempenhar suas atribuições com competência e responsabilidade, para obter e manter elevados níveis de eficiência na execução dos seus trabalhos;

II – resistir a todas as pressões de superiores hierárquicos e outros agentes públicos ou interessados que visem a obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas, em decorrência de ações ou omissões imorais, ilegais ou antiéticas, e denunciá-las à autoridade competente;

III – manter neutralidade no exercício profissional, conservando sua independência em

relação às influências ideológicas, religiosas ou políticas, de modo a evitar que estas venham a afetar sua capacidade para desempenhar com imparcialidade suas responsabilidades profissionais;

IV - abster-se de conduta que possa caracterizar preconceito, discriminação, constrangimento, assédio de qualquer natureza, desqualificação pública, ofensa ou ameaça a terceiros ou aos demais agentes públicos do Tribunal de Contas;

V – representar imediatamente à chefia ou autoridade competente todo e qualquer ato, fato ou ação que tenha tomado conhecimento, em razão do cargo ou função, que seja contrário ao interesse público e/ou prejudicial ao Tribunal e à sua imagem institucional;

VI - evitar quaisquer ações ou relações conflitantes ou potencialmente conflitantes, com suas responsabilidades funcionais, situação patrimonial, atividades econômicas ou profissionais que, real ou potencialmente, possam suscitar conflito de interesses, indicando o modo pelo qual pretende evitá-lo;

VII – abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público e do Tribunal de Contas;

VIII – comparecer ao trabalho, nos horários determinados, demonstrando comprometimento com o Tribunal e seus jurisdicionados e reconhecer que sua ausência ao serviço provoca prejuízos e reflete negativamente em toda a instituição;

IX – exercer suas tarefas com rapidez, perfeição e eficiência e proceder com honestidade, probidade e tempestividade, escolhendo sempre, a opção que melhor se adequar à ética e ao interesse público;

X – não retardar qualquer prestação de contas ou manifestação, condição essencial para gestão dos bens, direitos e serviços da coletividade, que estiver sob sua responsabilidade;

XI – apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas, evitando o uso de vestuário e adereços que comprometam a imagem institucional e a neutralidade profissional;

XII – utilizar os materiais fornecidos para a execução do trabalho com economia e consciência, evitando o desperdício e contribuindo para a sustentabilidade;

XIII – divulgar e informar a existência e o conteúdo deste Código de Ética no âmbito do Tribunal de Contas, estimulando seu entendimento e cumprimento integral;

XIV – manter-se atualizado quanto a novos métodos, técnicas e práticas de trabalho, aplicáveis à sua área de atuação, bem como participar de cursos de capacitação oferecidos pelo Tribunal;

XV – velar pela adequada aplicação das normas constitucionais, dos princípios, das leis e dos regulamentos, bem como denunciar à Comissão de Ética qualquer infração às normas deste Código que tenha conhecimento.

Art. 12. São condutas exigidas dos servidores do Tribunal de Contas, em relação aos Poderes Públicos e aos jurisdicionados:

I - refutar, de maneira inequívoca, quaisquer comissões, presentes, homenagens, comendas, condecorações, benefícios ou favores, para si ou para terceiros, de órgãos, entidades ou pessoas que estejam sob a jurisdição do Tribunal de Contas e que possam comprometer ou restringir seu desempenho funcional;

II - declarar-se suspeito ou impedido para o exercício de sua função no Tribunal, de conformidade com a legislação pertinente;

III – estar preparado para esclarecer questionamentos acerca das competências do Tribunal, bem como sobre normas regimentais pertinentes às ações de fiscalização;

IV – manter atitude de independência em relação ao fiscalizado, evitando postura de

superioridade, inferioridade ou preconceito relativo a indivíduos, órgãos e entidades, projetos ou programas;

V – manter a necessária cautela no manuseio de papéis de trabalho, documentos extraídos de sistemas informatizados, exibição, gravação e transmissão de dados em meios eletrônicos, afim de que deles não venham tomar ciência pessoas não autorizadas pelo Tribunal;

VI – cumprir os horários e os compromissos agendados com os fiscalizados, exercendo as prerrogativas do cargo com dignidade e respeito à causa pública;

VII – manter-se neutro em relação às afirmações feitas pelos fiscalizados, no decorrer dos trabalhos de fiscalização, salvo para esclarecer dúvidas sobre os assuntos de interesse institucional;

VIII – alertar o fiscalizado, quando necessário, das sanções aplicáveis em virtude de sonegação de processo, documento ou informação e obstrução ao livre exercício das atividades de controle externo;

IX - denunciar quaisquer ações que venha a sofrer ou atos ou fatos que tenha conhecimento que protelem a decisão dos feitos, que limitem sua independência ou criem restrições à sua atuação;

X - defender o Tribunal de Contas no exercício da competência constitucional de controle externo da administração pública estadual e municipal; e

XI – assegurar-se de que está preparado para elucidar dúvidas acerca das competências do Tribunal de Contas e observar, no exercício da função de fiscalização, em especial, as regras deste Código de Ética.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 13. Aos agentes públicos fica proibida a prática de qualquer ato que atente contra a honra e a dignidade da função pública e aos compromissos éticos assumidos neste Código e valores institucionais.

Parágrafo único. O servidor público do quadro de pessoal do Tribunal de Contas deverá apresentar, anualmente, declarações referentes ao seu patrimônio e bens, de vínculo de parentes que possa incidir em nepotismo e de não acumulação de cargos ou funções públicas, que impeça o vínculo funcional.

Art. 14. É vedado aos servidores do Tribunal de Contas:

I - criticar ou emitir juízo de valor, publicamente, sobre voto ou decisão de membros do Tribunal;

II – divulgar ou facilitar a divulgação, por qualquer meio, de informações sigilosas obtidas por qualquer forma em razão do cargo ou função e, ainda, de relatórios, instruções e informações constantes em processos cujo objeto ainda não tenha sido apreciado, sem prévia autorização da autoridade competente;

III – manifestar-se em nome do Tribunal quando não autorizado e habilitado para tal, nos termos da política interna de comunicação social;

IV – alterar ou deturpar, de qualquer forma, o teor de documentos ou informações que deva encaminhar para providências, utilizando-se da boa-fé das pessoas, órgãos ou instituições

fiscalizadas;

V – atribuir a outrem conduta ou erro próprio, bem como, a contrário senso, apresentar como de sua autoria ideias ou trabalhos de outrem;

VI - entreter-se no horário de expediente com assuntos, trabalhos, estudos e leituras incompatíveis com sua função e que prejudiquem a presteza e eficiência na execução de suas atribuições;

VII - utilizar-se dos meios ou instrumentos de comunicação do Tribunal de Contas para tratar de interesses particulares, bem como receber pessoas para tratar de assuntos assemelhados;

VIII - exercer o comércio e fazer divulgação de produtos e serviços dentro das instalações do Tribunal e em toda área sua externa, bem como permitir que terceiros o façam, salvo com prévia autorização de autoridade competente do Tribunal de Contas;

IX – exercer atividade profissional aética ou incompatível com a função pública e os ditames constitucionais e legais que regem a atuação de agentes públicos, evitando se ligar a empreendimentos de cunho duvidoso;

X - exercer, de forma direta ou mediante a prestação de auxílio, advocacia junto ao Tribunal de Contas, salvo quando se tratar de interesse de parente até o segundo grau civil ou na qualidade de defensor dativo, nomeado pela Administração; e

XI - receber vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvadas aquelas sujeitas às normas de reciprocidade, oferecidas às autoridades estrangeiras, bem como aceitar presentes, salvo nos casos protocolares envolvendo entidades ou instituições não fiscalizadas por este Tribunal.

Parágrafo único. Não se consideram presentes, para os fins do inciso XI deste artigo, os brindes que não tenham valor comercial ou que sejam distribuídos por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas.

Art. 15. Poderão ser apuradas na esfera deste Código de Ética, a juízo do Corregedor-Geral do Tribunal de Contas, condutas de servidores públicos afetas aos artigos 218, 219 e 220 da Lei nº 1.102/1990 e, quando couber, a aplicação da regra constante do parágrafo único do art. 241 desta mesma Lei, em relação aos demais agentes públicos que atuam no Tribunal de Contas.

CAPÍTULO IV DOS IMPEDIMENTOS E DAS SUSPEIÇÕES

Art. 16. O servidor deverá declarar impedimento ou suspeição nas situações que possam afetar ou parecer afetar o desempenho de suas funções com independência e imparcialidade ao participar de trabalho de fiscalização ou qualquer outra missão ou tarefa que lhe tenha sido confiada, por meio de justificativa reduzida a termo, quando estiver presente conflito de interesses.

Art. 17. O servidor não pode participar de fiscalização ou de instrução de processo de interesse próprio, de cônjuge, de parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de pessoa com quem mantenha ou manteve laço afetivo ou inimigo ou que envolva órgão ou entidade

com o qual tenha mantido vínculo profissional, nos últimos dois anos, ressalvada, neste último caso, se de atuação consultiva, ou ainda atuar em processo em que tenha operado como advogado, perito ou servidor do sistema de controle interno.

Art. 18. Após deixar o cargo, o servidor efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul não poderá:

I – atuar em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, em processo no qual tenha atuado como servidor ativo;

II – divulgar ou fazer uso de informação privilegiada ou estratégica, ainda não tornada pública pelo Tribunal, de que tenha tomado conhecimento em razão do cargo ou função;

III – intervir, direta ou indiretamente, ou representar em favor do interesse de terceiros junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; e

IV – prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou função no Tribunal de Contas.

§ 1º Ficarão submetidos aos impedimentos discriminados nos incisos do caput os servidores que se desligarem do Tribunal de Contas por aposentadoria, exoneração ou demissão ou em disponibilidade.

§ 2º As vedações contidas neste artigo manter-se-ão pelo período de dois anos, a contar do afastamento do servidor do cargo ou função.

§ 3º Os agentes públicos que atuam no Tribunal de Contas têm o dever de comunicar ocorrências descritas neste artigo para sua verificação, nos termos deste Código de Ética.

TÍTULO III
DA GESTÃO ÉTICA
CAPÍTULO I
DA COMISSÃO DE ÉTICA

Art. 19. A aplicação das disposições deste Código de Ética é da responsabilidade da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas e a apuração de condutas representadas ou denunciadas será efetivada pela Comissão de Ética.

Art. 20. A Comissão de Ética será formada por três servidores, igual número de suplentes, escolhidos dentre integrantes do quadro de pessoal do Tribunal de Contas, sendo, no mínimo, um dos titulares ocupante de cargo efetivo.

§ 1º A escolha dos membros da Comissão de Ética deverá recair em servidores estatutários, de comprovada idoneidade em suas condutas e que nunca sofreram punição administrativa ou penal, e a indicação será feita pelo Corregedor-Geral.

§ 2º O Conselheiro-Corregedor encaminhará ao Presidente do Tribunal de Contas a indicação dos membros e do presidente da Comissão de Ética, para emissão do ato de designação, com mandato de dois anos, permitida a recondução.

§3º O ato de designação dos membros titulares, do presidente e dos suplentes da Comissão de Ética será publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas.

Art. 21. Compete à Comissão de Ética:

I – orientar sobre questões que envolvam a ética profissional do servidor e dos demais agentes públicos e dirimir as dúvidas a respeito da interpretação e aplicação das disposições deste Código;

II - receber representações ou denúncias contra servidor ou outro agente público em exercício no Tribunal de Contas, de qualquer cidadão, jurisdicionado ou entidade, e tomar as devidas providências;

III – apurar condutas de agentes públicos em exercício no Tribunal, instruir e conduzir processos éticos, sem eximir-se de fundamentar as proposições de aplicação de sanção ética;

IV - fazer recomendações ou sugerir ao Corregedor-Geral do Tribunal normas complementares para aplicação deste Código e/ou para suprir omissões;

V – apresentar o Código de Ética em ação de ambientação de novos servidores e realizar eventos para divulgação dos princípios, diretrizes e normas, visando a capacitação funcional dos servidores em estágio probatório, em articulação com a Escoex;

VI – fornecer à unidade organizacional de gestão de recursos humanos, para registros na ficha funcional, informação sobre resultados de apuração de conduta ética pela Comissão;

VII – manifestar-se sobre matérias de sua competência e quanto à adequação de imposições que tenham por objeto assuntos submetidos à sua apreciação;

VIII – registrar em ata todos os procedimentos, reuniões e manifestações que empreender; e

IX – apoiar a ESCOEX em atividades ou eventos de capacitação para disseminação de normas e regras constantes deste Código.

Art. 22. Ao presidente da Comissão de Ética, além da função principal orientar e aconselhar sobre a conduta ética funcional e profissional aos agentes públicos submetidos a este Código, cabe as seguintes atribuições:

I – propor a instauração de processo ético, para apuração de infração aos princípios e às normas deste Código;

II – responsabilizar-se pela correta condução e coordenação dos trabalhos da Comissão;

III – promover a instrução e elaborar relatórios e proposições referentes aos trabalhos da Comissão;

IV – convocar e presidir as reuniões do colegiado;

V – decidir os casos de urgência, *ad referendum* da Comissão;

VI – convocar membro suplente da Comissão, quando necessário, para secretariar trabalhos do colegiado ou substituir membro titular.

Parágrafo único. Havendo indicação do Corregedor-Geral neste sentido, o Presidente do Tribunal de Contas autorizará a dedicação integral e exclusiva do Presidente aos trabalhos da Comissão de Ética.

Art. 23. Aos membros da Comissão de Ética compete:

I – manter discrição e sigilo sobre os processos éticos instaurados e matérias inerentes à sua função; e

II – participar de todas as reuniões da Comissão, salvo por motivo previamente justificado ao seu Presidente.

Art. 24. São deveres dos integrantes da Comissão de Ética, além dos previstos neste Código para todos os servidores:

I – manter discrição e sigilo sobre as matérias e procedimentos inerente à sua função;

II – zelar pela aplicação deste Código e da legislação pertinente.

§ 1º Está impedido de apurar denúncias sobre atos praticados em contrariedade às normas deste Código o integrante da Comissão que tiver envolvimento, mesmo que indireto, nos fatos ou ações representados.

§ 2º O integrante da Comissão que infringir disposição deste Código será, automaticamente, suspenso e substituído até a apuração definitiva dos fatos e, se penalizado, será dispensado, ficando vedado seu retorno e nova indicação para integrar esse colegiado.

CAPÍTULO II PROCEDIMENTOS

Art. 25. O processo ético constitui-se de procedimento de natureza sumária e pessoal, que será instaurado, por determinação do Corregedor-Geral, de ofício ou em virtude de representação ou denúncia fundamentada, acompanhada da documentação com a qual se pretende provar o alegado e da identificação do representado.

§ 1º Deverá ser encaminhada para apreciação da Corregedoria-Geral toda comunicação, informação, representação, denúncia, reclamação que envolva conduta, comportamento ou atitude aética de agente público do Tribunal de Contas.

§ 2º As denúncias e reclamações encaminhadas serão recebidas, tratadas e apuradas sob o título de 'representação', de conformidade com as disposições deste Código, pela Comissão de Ética.

Art. 26. Se de imediato ou durante a instrução processual ficar evidenciado que a representação envolve falta disciplinar, o Corregedor-Geral determinará a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, conforme a gravidade da ocorrência, nos termos do Estatuto dos Servidores Estaduais.

Art. 27. Recebida a representação, a Comissão deverá analisá-la preliminarmente, sob o aspecto de admissibilidade, verificando a possibilidade jurídica, a legitimidade, a legalidade e o interesse de agir e, em caso de ofensa a qualquer desses elementos, encaminhar manifestação ao Corregedor-Geral para deliberação.

Art. 28. Não havendo flagrante ofensa a elementos descritos no art. 27, e antes da instauração do processo ético, a Comissão intimará o representado para que, no prazo improrrogável de dez

dias úteis, apresente defesa prévia.

§1º Acolhida a defesa prévia, será arquivada a representação, não podendo ser recebida outra de igual teor, que discorra sobre o fato objeto da analisada.

§2º Desacolhida a defesa prévia, será instaurado o processo ético, intimando-se o representante e o representado para especificar as provas que pretendam produzir e arrolar, cada um, até três testemunhas.

Art. 29. Autuada a representação, o representado será notificado para, se assim desejar, apresentar defesa no prazo de dez dias úteis, contado da sua notificação.

Art. 30. O representante e o representado, bem como as testemunhas deverão ser convocados para as audiências com antecedência de três dias úteis para que, no dia e horário designados pela Comissão de Ética, compareçam à audiência para prestar depoimento ou firmar testemunho.

§1º A condução da audiência ficará a cargo do Presidente da Comissão, que fará perguntas, bem como os outros membros, sendo vedadas quaisquer perguntas por parte do representante ou representado, quando ouvidas as testemunhas.

§2º Iniciar-se-á as audiências do processo ético com o depoimento do representante, vedada a presença do representado, que será ouvido, em seguida, em separado.

§3º Os depoimentos das testemunhas serão tomados com a presença do representante e do representado, iniciando-se pelas do representante, sendo vedada a presença das demais testemunhas, que serão ouvidas, separada e posteriormente.

§4º Os termos das audiências serão registrados em ata, assinada por todos os presentes, membros da Comissão, representante, representado, quando houver, e as testemunhas ouvidas.

Art. 31. A Comissão poderá avaliar a necessidade de realização de audiência para depoimentos, pessoal e testemunhal, e instruir o processo ético com outras provas documentais.

§ 1º Não havendo outras provas a produzir, lavra-se termo de encerramento da instrução, cabendo ao Presidente elaborar o parecer e, em sessão reservada, submeter ao julgamento da Comissão de Ética, para, no prazo de vinte dias úteis, encaminhar para deliberação do Corregedor-Geral.

§ 2º O processo ético deverá tramitar em sigilo até o seu término, só tendo acesso aos documentos e às informações, além dos membros da Comissão, as partes.

Art. 32. Da decisão do Corregedor-Geral caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de cinco dias úteis, contado da intimação pessoal, que deverá ser decidido em dez dias úteis.

Art. 33. Os órgãos integrantes do Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidades de sua chefia, atenderão com presteza as solicitações da Comissão de Ética, inclusive quanto à requisição de técnicos e peritos, devendo comunicar pronta e justificadamente a impossibilidade de atendimento, em caso de força maior.

CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 34. A violação de disposições deste Código de Ética constitui infração ética, sujeitando aquele que desrespeitá-las às sanções e medidas administrativas estabelecidas neste Código.

Art. 35. A infringência a condutas, deveres ou vedações determinadas neste Código acarretará, conforme a gravidade, o constrangimento ou a reincidência, as seguintes sanções:

I – advertência confidencial em aviso reservado;

II – censura ética em publicação oficial

Parágrafo único. O ato de imposição da sanção mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sua aplicação.

Art. 36. As sanções previstas nos incisos I e II deste artigo deverão ser registradas nos assentamentos funcionais do servidor, mantidas por um período de três anos, para todos os efeitos legais e, quando for o caso, comunicada ao órgão de lotação do servidor cedido ou à empresa que presta serviços com o colaborador terceirizado.

§ 1º A pena de censura ética terá seu registro cancelado, após o decurso de três anos de sua aplicação, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova violação às normas estipuladas neste Código.

§ 2º Na hipótese de constar nos assentamentos funcionais registro de aplicação de censura referente aos últimos três anos, a unidade de gestão de pessoas deverá prestar esta informação nos procedimentos relativos à designação de servidor para função de confiança ou nomeação para cargo em comissão.

§ 3º É vedada a expedição de certidão de penalidade aplicada, salvo quando requerida pelo próprio interessado ou, devidamente justificada, por autoridade pública para instrução de processo disciplinar ou judicial.

Art. 37. Sempre que a conduta do servidor ou sua reincidência ensejar, além da sanção ética aplicada, a imposição de penalidade por infração disciplinar, a Comissão de Ética deverá propor ao Corregedor-Geral a instauração de processo administrativo disciplinar, regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Estado e por norma própria do Tribunal de Contas.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. A autoridade que tiver conhecimento de irregularidade envolvendo agente público do Tribunal de Contas fica obrigada a dar ciência, imediatamente, por escrito, ao Corregedor-Geral, afim de que seja verificada a ocorrência de conduta que fere disposições deste Código de Ética.

Art. 39. Todo ato de posse em cargo efetivo ou em cargo em comissão deverá ser

acompanhado da prestação de compromisso de acatamento e observância das regras estabelecidas neste Código de Ética.

Art. 40. A Comissão de Ética ao receber representações ou denúncias sobre condutas irregulares de servidores públicos cedidos ao Tribunal de Contas, após sua apuração, submeterá o resultado ao Corregedor-Geral para encaminhamento ao titular do órgão de origem.

Art. 41. Quando o assunto a ser apreciado pela Comissão de Ética envolver parentes ascendentes, descendentes ou colaterais, até o terceiro grau, de membro titular, este ficará impedido de participar do processo, assumindo, automaticamente, um suplente convocado pelo Presidente.

Parágrafo único. Eventuais conflitos de interesse que possam surgir em função do exercício das atividades profissionais de componente da Comissão deverão ser informados ao Presidente.

Art. 42. No prazo de trinta dias da publicação deste Código, o Presidente da Comissão deverá ser submeter à aprovação do Corregedor-Geral do Tribunal de Contas, o Regimento Interno da Comissão de Ética, que regulará, em especial, a instrução e o rito processual, o funcionamento e a execução dos trabalhos do colegiado.

Art. 43. Os casos omissos deste Código serão resolvidos pelo Corregedor-Geral, observadas as normas internas do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relator

Conselheiro Ronaldo Chadid

Conselheiro Osmar Jeronymo

Conselheiro Jerson Domingos

Conselheiro Marcio Monteiro

Conselheiro Flávio Kayatt

Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior – Procurador-Geral de Contas

Secretaria das Sessões, 11 de abril de 2018.

Alessandra Ximenes

Chefe da Secretaria das Sessões

TCE/MS